



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
 Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



PARECER JURÍDICO
REFERÊNCIA: Tomada de Preço n. 005/2020/PMNO
ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSPLANT CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI
INTERESSADO: Presidente da CPL – Aldeni Antonia do Nascimento

Chegou a esta Assessoria Jurídica Autos da Tomada de Preço n. 005/2020/PMNO para análise e PARECER JURIDICO acerca do **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO** da empresa **CONSPLANT CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI** junto ao Processo Licitatório, como segue:

1 - PARECER:

1.1 - Conforme ATA DE ABERTURA DA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 005/2020/PMNO, de 28 de maio de 2020, na fase de HABILITAÇÃO dos participantes, envelope n.01, momento em que é verificada a condição dos documentos das participantes, inclusive com o auxílio técnico de Engenheiro Civil para a análise dos documentos a Recorrente foi inabilitada para prosseguir no certame, por não ter apresentado em seu documentos de qualificação técnica item de relevância, como exigido no Edital.

1.2 - O Parecer Jurídico visa esclarecer, na fase da habilitação da TP n. 005/2020/PMNO, o que deverá ser exigido da empresa, bem como, dos profissionais que a integram, para a comprovação da qualificação técnica.

1.3 - O rol de documentos que poderá ser exigido para a fase de habilitação encontra-se descrito pelo Edital da Tomada de Preço, na Clausula 6 - ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, letra "a".
RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Tomaz

1.4 - Conforme comando normativo contido no art. 30 da Lei 8.666/93, encontram-se o rol de documentos que poderá ser exigido do interessado na licitação, In verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características

Tomar

semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

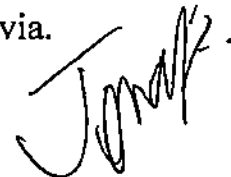
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~



§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

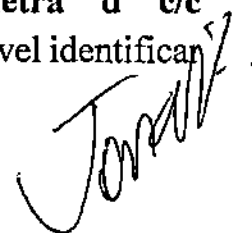
§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

1.5 - Da leitura do comando normativo acima referenciado e do contido no Edital da Tomada de Preço, na **Clausula 6 - ENVELOPE 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em especial na letra “d” c/c “d.4” a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e seus subitens é possível identificar que foi exigido a qualificação técnica de:



- EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO.
- SINALIZAÇÃO VIÁRIA – HORIZONTAL E VERTICAL.

1.6 - São as chamadas capacidade técnico-operacional e, a capacidade técnico profissional.

2 – DO RECURSO ADM.

2.1 - O Recurso Administrativo da licitante interposto contra a decisão de inabilitação que sofreu, conforme ATA DE ABERTURA DA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 005/2020/PMNO de 28 de maio de 2020, na fase de HABILITAÇÃO, requer sua habilitação com os seguintes argumentos.

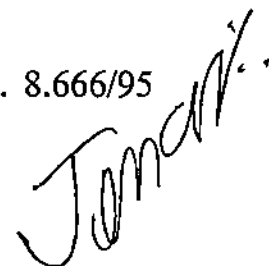
2.2 - Que apresentou documentos espedido pelo CREA-MG, como sendo uma CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO, e que este documento atende o requerido no Edital da TP. Que a qualificação técnica exigida deverá ser relativa às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e que o cronograma físico financeiro da obra demonstra que o objeto requerido compõe apenas 3,49% do valor total, assim, conclui que o item não representa fator de relevância.

2.3 - Expos Jurisprudência relativas ao tema, bem como, expos outros argumentos não relacionados ao mérito.

3 - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

3.1 - É por demais sabido que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados ao Edital, no caso em tela ao Edital do Pregão Presencial – SRP – n. 012/2019/PMNO para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de veículos novos.

3.2 - Acerca do tema, vinculação ao Edital a Lei n. 8.666/95 estabelece:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.3 - Portanto, ficou claro que as regras contidas no Edital devem se fielmente cumpridas pela Administração não sendo possível habilitar licitante ou inabilitar fora dos preceitos contidos no Edital.

3.4 - Do mesmo modo os interessados na licitação também têm o direito de impugnar o Edital, na forma prevista no § 1º da art. 41 da lei da licitação. Ao interessado que não impugnar o Edital, e dele participar, as cláusulas contidas no Edital e seus anexos devem ser cumpridas, incabendo discussão das mesmas durante o certame, na forma prevista no § 2º da art. 41 da lei da licitação.

3.5 - Não havendo notícias nos Autos do Processo Administrativo que a Recorrente tenha impugnado o Edital no ponto de seu Recurso. Portanto, encontra-se vinculada aos seus ditames. In verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei,

devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

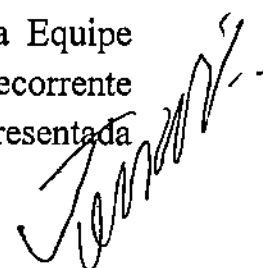
3.6 - Para disputar a presente Tomada de Preços os licitantes apresentaram uma **DECLARAÇÃO QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES DO EDITAL**, documento contido no Edital como ANEXO VII, atestando que **CONHECE**, plenamente, os requisitos de habilitação.

3.7 - No presente caso a o Recorrente **apresentou a DECLARAÇÃO** vinculando se a obrigação.

4 - DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL

4.1 - Explica Cláudio Sarian Altounian que a capacidade técnico-profissional “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”.

4.2 - No caso em apreso a Presidente da CPL e sua Equipe relataram na Ata de Abertura da TP n. 005/2020/PMNO que a Recorrente não demonstrou atestado de capacidade técnica da profissional apresentada



como responsável para os itens de **execução** expressamente **requeridos** no **Edital**, em **letras garrafais**.

4.3 - Da leitura do comando normativo acima referenciado e do contido no Edital da Tomada de Preço, na **Clausula 6 - ENVELOPE 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, em especial na letra “d” c/c “d.4” a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e seus subitens é possível identificar que foi exigido a qualificação técnica de:

- **SINALIZAÇÃO VIÁRIA – HORIZONTAL E VERTICAL.**

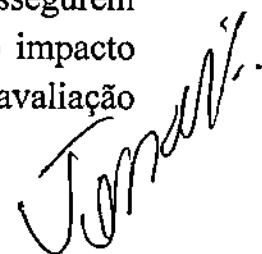
4.4 - Não se aplicando ao caso em tela o Verbete a **SÚMULA N. 24** do TCE/SP e do Acórdão n. 513/2003 do Plenário do TCU, não houve irregularidade no critérios de definição da habilitação as cláusulas são claras e perfeitas ao caso de uma TP, bem com o Profissional apresentado pela Recorrente não apresentou atestado com capacidade ao menos em 50% do objeto.

4.5 - Não obstante a manifestação do Recorrente no sentido de que seus documentos apresentados são suficientes para demonstrar a capacidade técnica de seu engenheiro para a obra, entendo que tal fundamento não merece prosperar, da mesma forma que se mostra incabível a alegação segundo a qual o valor de orçamento do objeto é “desprezível” em relação ao valor total da obra.

4.6 - A definição de projeto básico prevista expressamente no artigo 6º, IX, da Lei 8.666/93, que se encontra disposto nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

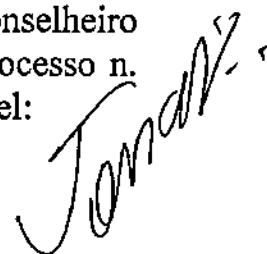
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação



do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

4.7 - O tema é melhor esclarecido pela análise do Conselheiro Substituto Singular LUIZ CARLOS PEREIRA, TCE/MT, no Processo n. 10.348-9/2019 sobre o que contempla um projeto básico e seu papel:

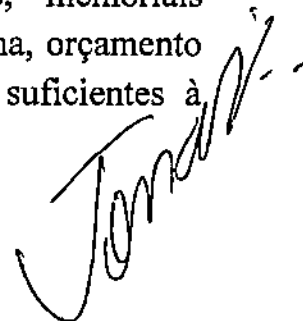


Do enunciado normativo acima transcrito, extrai-se o que é necessário para se adequar a cada serviço ou obra licitada, considerando a natureza do serviço a ser prestado. Assim, as informações declinadas no projeto básico constituem elementos imprescindíveis para caracterizar o objeto, propiciando aos licitantes interessados a formação do preço, condição essencial à formulação da proposta.

Nessa perspectiva, a partir de estudos técnicos preliminares realizados pelo órgão licitante, o projeto básico destina-se a demonstrar a viabilidade e a conveniência da contratação, como forma de evitar eventuais vícios no procedimento licitatório. Para tanto, deve apresentar elementos que sejam capazes de caracterizar com precisão aquilo que está sendo licitado, em consonância com o que propõe a legislação pertinente.

Diante da sua relevância, a Lei de Licitações condiciona a realização do certame para a execução de obras e para a prestação de serviços à existência de projeto básico que tenha sido aprovado pela autoridade competente, posto à disposição dos interessados.

Alinhando-se ao regramento legal, bem como ao entendimento contido na Súmula 261 da Corte de Contas da União, este Tribunal de Contas do Estado aprovou a Resolução Normativa n. 39/2016-TP, segundo a qual os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia custeados com recursos estaduais e municipais deverão estar instruídos com projeto básico adequado e atualizado, devendo conter o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma, orçamento e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra.



4.8 - Constatado que encontra-se nos Autos da TP n. 005/2020/PMNO pasta com o projeto contendo desenhos, memórias descritivas, especificações técnicas, cronograma, e orçamentos.

4.9 – Portanto a Recorrente teve antecipadamente conhecimento do projeto básico e de suas peculiaridades, em especial a necessidade do profissional de engenharia ou arquitetura apresentar capacidade técnica para os itens de **execução expressamente requeridos no Edital.**

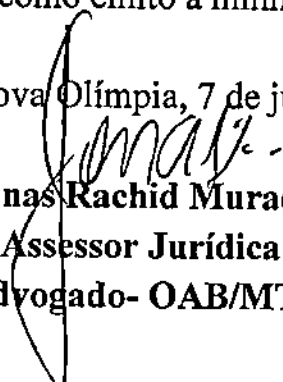
4.10 - Conforme NOTA TÉCNICA de 19 de junho de 2020 da lavra do Engenheiro Civil MARCELO ALBUQUERQUE BASTOS, CREA-MT 11.125/D que assessora o Órgão Licitante, in verbis:

Os serviços de Sinalização Viária (horizontal e vertical), apesar de representar menos valor monetário, comparado aos demais no presente edital, ..., têm grande relevância técnica, pois requerem maior especificidade e conhecimento técnico executivo.

Isto posto, s.m.j., após as considerações acima expostas, analisado o Recurso Administrativo da Recorrente no mérito é possível concluir ser improcedente.

É como emito a minha opinião.

Nova Olímpia, 7 de julho, 2020.


Jonas Rachid Murad Filho

Assessor Jurídica

Advogado- OAB/MT N° 6.105